



**MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL**

EDITAL N° 298 / 2011

ANA DE LURDES MARTINS COELHO, Directora do Departamento de Administração e Finanças, no uso dos poderes que me foram subdelegados pelo Sr. Director Municipal de Administração Geral, através do seu despacho n.º 5/DMAG/2009 de 12 de Novembro de 2009, torno público que:

A Câmara Municipal de Almada na sua reunião de 20 de Abril de 2011, deliberou:

- 1. Aprovar em projecto o Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, nos termos e com os fundamentos constantes do Relatório da Audiência Pública, anexos 1 e 2 respectivamente, que constituem parte integrante do presente edital;**
- 2. Submeter o citado projecto de Regulamento de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do artº 64º, nº 6, al. a) e do artº 53º, nº 2, al. a), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.**

E para constar se passou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Almada, 21 de Abril de 2011

A Directora do Departamento de
Administração e Finanças

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

NOTA JUSTIFICATIVA

Tendo presente o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de Novembro e ainda o Decreto-Lei 111/2010, de 15 de Outubro, através dos quais ficou estabelecido o regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Atentas as definições do Decreto-Lei n.º 258/ 92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, relativamente à tipologia dos estabelecimentos comerciais procederam os serviços à elaboração do Anteprojecto de Regulamento.

DICUSSÃO PÚBLICA

Nos termos do previsto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro foi o anteprojecto de regulamento submetido a audiência das entidades referidas no ponto 1 da deliberação da Câmara Municipal de 16/02/2011, e a consulta pública conforme prescrito no n.º 2 da mesma deliberação.

CAPITULO I

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 1º (Objecto)

O objecto do presente Regulamento consiste na definição dos procedimentos de fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais a que se refere o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, na sua actual redacção que inclui o Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro, situados no território do Município de Almada.

Artigo 2º (Regime Geral)

Os estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Almada têm um período de abertura e encerramento a fixar, por estes, entre as 06.00 horas e as 24.00 horas de todos os dias da semana.

Artigo 3º
(Regime especial)

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ficam sujeitos a regime especial de fixação de horário de funcionamento os seguintes estabelecimentos:
 - a) Restauração e bebidas, **sem pista de dança**, designadamente restaurantes, snack-bares, self-services, cafés, cervejarias, casa de chá, gelatarias, pastelarias, confeitarias e outros estabelecimentos análogos — *todos os dias da semana, com abertura às 06.00 horas e encerramento às 02.00 horas, com excepção dos situados em edifícios de habitação, em que se aplica o regime geral, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do presente artigo e no art.º 6º;*
 - b) Restauração e bebidas com pista de dança, designadamente estabelecimentos de diversão nocturna, clubes, cabarés, boites, casas de fado, *dancings*, casinos, e estabelecimentos análogos — *todos os dias da semana, com abertura às 10.00 horas e encerramento às 04.00 horas, com excepção dos situados em edifícios de habitação, em que se aplica o regime geral, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do presente artigo e no art.º 6º;*
 - c) Cinemas, teatros, galerias e congéneres — *todos os dias da semana, com abertura às 09.00 horas e encerramento às 02.00 horas;*
 - d) Casas de bilhares e jogos diversos — *de segunda-feira a Sábado, com abertura às 09.00 horas e encerramento às 02.00 horas, com excepção dos situados em edifícios de habitação, em que se aplica o regime geral, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do presente artigo e no art.º 6º;*
 - e) Lojas de conveniência — *todos os dias da semana, entre as 06.00 horas e as 02.00 horas;*
 - f) Os estabelecimentos comerciais com área contínua superior a 2.000 m², abrangidas pelo Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 83/95, de 26 de Abril - *todos os dias da semana com abertura às 08.00 horas e encerramento às 24.00 horas, excepto nos meses de Janeiro a Outubro, aos domingos e feriados com abertura às 08.00 horas e encerramento às 13.00 horas.*
- 2- São exceptuados dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1º do DL 48/96 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.
- 3 Para estabelecimentos já existentes em edifícios de habitação, referidos em a) b) e d) do n.º 1, o horário de encerramento mantém-se a título transitório, pelo prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do regulamento se o interessado apresentar projecto de insonorização do espaço, nos primeiros 30 dias e, nos restantes 60 dias executar a obra após autorização e obtiver vistoria técnica municipal comprovativa da adequada insonorização do espaço decorrente do projecto e do Regulamento Geral do Ruído;

- 3.1 Logo que decorridos os 30 dias sem apresentação do projecto, de insonorização, ou indeferido o projecto apresentado, ou efectuada a vistoria técnica municipal comprovativa da falta de adequada insonorização, os estabelecimentos devem conformar o horário de encerramento ao regime geral, constante do artigo 2º do regulamento.

Artigo 4º
(Frentes de praia e ribeirinhas)

- 1- Para os estabelecimentos, independentemente do tipo, localizados na frente atlântica de praias e dentro de um raio mínimo de 60 metros de afastamento das zonas residenciais, é estabelecido como limite máximo de encerramento as 02.00 horas fora da época balnear e as 04.00 horas na época balnear, a requerimento do interessado.
- 2- Para os estabelecimentos, independentemente do tipo, localizados na frente ribeirinha/núcleo histórico do Cais do Ginjal, aplicam-se os limites de abertura e de encerramento estabelecidos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio.

Artigo 5º
(Núcleos históricos)

- 1- Nos núcleos históricos, cujos limites urbanos se encontrem definidos pelo Município, onde a população é na sua maioria idosa e tendo em vista a qualidade de vida dos seus moradores, todos os estabelecimentos encerram às 24.00 horas, independentemente do tipo de actividade;
 - 1.1 Para estabelecimentos já existentes com horário de funcionamento até às 02:00 horas o mesmo mantém-se a título transitório, pelo prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do regulamento se o interessado apresentar projecto de insonorização do espaço, nos primeiros 30 dias e, nos restantes 60 dias executar a obra após autorização e obtiver vistoria técnica municipal comprovativa da adequada insonorização do espaço decorrente do projecto e do Regulamento Geral do Ruído;
 - 1.2 Logo que decorridos os 30 dias sem apresentação do projecto de insonorização, ou indeferido o projecto apresentado, ou efectuada a vistoria técnica municipal comprovativa da falta de adequada insonorização, os estabelecimentos devem conformar o horário de encerramento ao regime geral, constante do artigo 2º do regulamento.
- 2- Em zonas dos núcleos históricos, a fixar em estudo específico, cujas actividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo e animação, o justifiquem, o horário de encerramento, nessas áreas, poderá ser alargado por decisão da Câmara Municipal;
- 3- O alargamento do horário nas zonas referidas no n.º 2, dependerá sempre de requerimento a apresentar pelo interessado instruído com projecto de insonorização do espaço, de execução da obra após autorização e de realização

de vistoria técnica municipal para verificação da adequada insonorização do espaço em conformidade com o Regulamento Geral do Ruído;

Artigo 6º
(Restrição e alargamento)

1. Em situações específicas a seguir identificadas, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada, poderá restringir ou alargar os horários de funcionamento;
2. A restrição pode ter lugar nas zonas em que seja manifesta a necessidade de protecção do interesse público, designadamente a protecção dos valores ambientais, segurança, tranquilidade e qualidade de vida das populações, quer por participação, quer por acção de fiscalização e dependerá sempre da verificação, através de vistoria técnica, do incumprimento da adequada insonorização do espaço em conformidade com o Regulamento Geral do Ruído;
3. O alargamento do horário pode ter lugar nas zonas em que os interesses de certas actividades profissionais o justifiquem, designadamente face à sua sazonalidade, e dependerá sempre de requerimento a apresentar pelo interessado instruído com projecto de insonorização do espaço, de execução da obra após autorização e de realização de vistoria técnica municipal para verificação da adequada insonorização do espaço em conformidade com o Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 7º
(Funcionamento permanente)

Podem funcionar com carácter de permanência os seguintes estabelecimentos:

- a) Empreendimentos Turísticos e Alojamento Local;
- b) Farmácias nos termos da legislação aplicável;
- c) Centros Médicos e de Enfermagem;
- d) Postos de abastecimento público de combustível;
- e) Agências Funerárias.

Artigo 8º
(Mercados Municipais)

Os estabelecimentos localizados nos Mercados Municipais com comunicação para o exterior podem optar pelo período de funcionamento do mercado ou do grupo de actividade a que pertencem.

Artigo 9º

(Dias e épocas festivas)

1. Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizam arraiais ou festas populares podem estar abertos nesses dias, independentemente das prescrições deste Regulamento, desde que previamente autorizados pelo Presidente ou Vereador com competência delegada, mediante requerimento;
2. Nos períodos festivos de Natal, Ano Novo, Páscoa e Festas Populares, poderão ser estabelecidos horários especiais de abertura e encerramento dos estabelecimentos, por despacho específico global para o efeito. A autorização de horário por estabelecimento efectuar-se-á mediante requerimento.

Artigo 10º

(Da permanência nos estabelecimentos no período de encerramento)

- 1- Após o período de funcionamento autorizado, os clientes devem abandonar o mesmo no prazo máximo de 20 minutos, não sendo permitido, neste lapso de tempo, a venda de qualquer bem ou serviço ou abertura de porta para acesso ao estabelecimento.
- 2- Decorrida a dilação temporal de vinte minutos sobre o horário de encerramento do estabelecimento. E durante o período de encerramento, é expressamente vedada a permanência no seu interior de quem não seja proprietário, gerente e trabalhador.
- 3- O fornecimento de bens ou serviços ao estabelecimento só poderá ocorrer durante o período diurno, ainda que durante o período de encerramento.

Artigo 11º

(Requerimento e Decisão)

- 1- Em todas as situações previstas no presente regulamento em que haja lugar a apresentação de requerimento para alargamento de horário de funcionamento, os interessados devem apresentá-lo nos serviços municipais de Departamento de Administração e Finanças, com a antecedência de 20 dias relativamente ao primeiro dia em que pretendem praticar o horário alargado.
- 2- No caso de incumprimento do prazo citado no n.º 1 verificar-se-á o indeferimento liminar por intempestivo;
- 3- O deferimento e o indeferimento será comunicado ao requerente com a antecedência mínima de 2 dias relativamente ao primeiro dia de funcionamento alargado requerido.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12º **(Mapa de horário)**

1. O mapa de horário de funcionamento, previsto no número 1 do artigo 5º, Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, na sua actual redacção, deve ser afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento;
2. O mapa de horário de funcionamento obedecerá ao modelo tipo, a fornecer pelos serviços Municipais, podendo o mesmo ser adaptado para cada sector de actividade.

Artigo 13º **(Conformação de horários)**

1. Para os estabelecimentos abrangidos pelo artigo 3º, nº1, f) os horários estabelecidos entram em vigor no prazo de 10 dias úteis a contar da entrada em vigor do presente regulamento;
2. Para os restantes estabelecimentos, a confirmação dos actuais horários ao presente regulamento, deverá ser comunicada aos serviços municipais de Departamento de Administração e Finanças, no prazo máximo de 90 dias úteis após entrada em vigor do mesmo. Findo este prazo aplica-se o estabelecido no artigo 2º;
3. Futuramente, em caso de alteração de horário, dentro dos limites estabelecidos no presente regulamento, esta deverá ser comunicada aos serviços municipais de Departamento de Administração e Finanças, no prazo máximo de 5 dias úteis antes da sua aplicação.

Artigo 14º **(Fiscalização)**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços da fiscalização municipal e às autoridades policiais competentes.

Artigo 15º **(Contra-ordenações)**

1. A não afixação, ou a afixação em lugar não visível do exterior dos estabelecimentos, dos mapas referidos no artigo 12º deste Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima legalmente lixada e que actualmente é de 150,00 € a 450,00 €, para pessoas singulares, e de 450,00 € a 1.500,00 €, para pessoas colectivas;

2. O funcionamento fora do horário estabelecido nos termos do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima legalmente fixada, e que actualmente é de 250,00 € a 3.740,00 € para as pessoas singulares, e de 2.500,00 € a 25.000,00 € pessoas colectivas.
3. Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infracção o justifique, para além das coimas previstas nos números anteriores, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, conforme Dec. Lei n.º 48/96, de 15 de Maio na sua actual redacção;
4. A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 16º (Taxas)

1. As taxas de alteração e prolongamento de horário de funcionamento são as constantes do RTTTP.
2. Não estão sujeitas ao pagamento de taxas as alterações de horários decorrentes da confirmação dos actuais horários gerais estabelecidos no presente regulamento, aquando da sua entrada em vigor.

Artigo 17º (Início de vigência)

O presente regulamento entra em vigor dez dias após a sua publicação em edital afixado nos lugares habituais, data a partir da qual todos os estabelecimentos têm de conformar os respectivos horários de funcionamento, conforme o estabelecido no artigo 13º do presente Regulamento, e afixá-los nos seus termos.

Aprovado pela Câmara Municipal por deliberação de __/__/__, e pela Assembleia Municipal por deliberação de __/__/__ entrou em vigor em __/__/__ em conformidade com a sua publicação edital em __/__/__.

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	2
2. PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA	2
3. DOCUMENTOS PUBLICITADOS E LOCAIS DE CONSULTA.....	3
4. MODALIDADES DE PUBLICITAÇÃO.....	3
5. PROVENIÊNCIA DOS PARECERES RECEBIDOS.....	3
6. RESUMO DOS PARECERES RECEBIDOS.....	4
7. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUDIÊNCIA / CONSULTA PÚBLICA DO REGULAMENTO DE HORÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS	15
ANEXO I.....	24

1. INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro, entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [16 de Outubro de 2010], última alteração ao regime jurídico dos horários dos estabelecimentos prevista no Decreto-Lei nº 48/96 de 15 de Maio, consagra que compete aos municípios, de acordo com o artigo 2.º deste diploma, aprovar os regulamentos municipais de execução.

A possibilidade que assiste aos municípios, pela proximidade e conhecimento directo da realidade, de alargar ou restringir os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, por motivos de segurança, qualidade de vida dos cidadãos ou de interesse turístico, levou a que, a seu tempo, os serviços ponderassem a necessidade de elaboração de um Regulamento de Horários de Estabelecimentos Comerciais.

O projecto de regulamento que resultar, deverá enquadrar-se nos limites estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 48/96 de 15 de Maio, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 111/2010, e consequentemente submetido à Assembleia Municipal, enquanto órgão competente para a aprovação de regulamentos municipais.

A Câmara Municipal deliberou promover a consulta e audição pública do anteprojecto de Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, em anexo, elaborado pelos respectivos serviços municipais.

2. PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA

No âmbito da Consulta Pública, tendo por objectivo promover um maior envolvimento das entidades directamente interessadas, o presente Anteprojecto de Regulamento foi submetido a apreciação pública, e a consulta directa através de ofício endereçado às entidades constantes do Anexo I, e pelo prazo de 20 dias, conforme prescrito no Dec. Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, na sua actual redacção.

O anteprojecto de Regulamento, enquanto documento-base, passível de ser utilizado para que se promova um processo alargado de recolha de contribuições e opiniões, foi submetido a consulta pública da população e actores locais em geral, nos termos do art.º 117º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias.

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

3. DOCUMENTOS PUBLICITADOS E LOCAIS DE CONSULTA

O anteprojecto de Regulamento foi disponibilizado para consulta nos seguintes locais e meios:

- No Edifício da Direcção Municipal de Administração Geral (DMAG)
- Nas sedes das 11 juntas de Freguesia do Concelho;
- No site municipal;

4. MODALIDADES DE PUBLICITAÇÃO

A publicitação do anteprojecto de Regulamento foi feita por meio de:

- Afixação de Edital/Anúncios nas Juntas de Freguesia acima referidas (Edital nº 248/11);
- Divulgação na Internet no site da do Município de Almada, com anúncio;
- Envio de ofício circular às entidades constantes no Anexo I.

5. PROVENIÊNCIA DOS PARECERES RECEBIDOS

No âmbito da Consulta Pública foram recebidos 26 pareceres/sugestões, incluindo um abaixo-assinado, com um total de 16 subscritores (incidindo em 6 dos 17 artigos que constituem o anteprojecto de regulamento), com a seguinte proveniência:

- **Entidades convidadas a participar na Consulta Pública**
 - Junta Freguesia Almada;
 - Junta Freguesia Cacilhas;
 - Junta Freguesia Caparica;
 - Junta Freguesia Costa de Caparica;
 - Junta Freguesia Laranjeiro;
 - Junta Freguesia Pragal;
 - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
 - Sindicato Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
 - Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal – Delegação de Almada;
 - Associação de Hotelaria, Restauração de Portugal;
 - Associação dos Concessionários de Praia da Costa da Caparica e Fonte da Telha;

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO);
- Comandante do Destacamento Guarda Nacional Republicana de Almada (GNR);
- Comandante da Divisão de Almada da Policia de Segurança Pública (PSP);

- **Outras Entidades**
 - SPDAD, LDA. - DECATHLON PORTUGAL
 - BCM - BRICOLAGE, S.A. (LEROY MERLIN)
 - COMPANHIA PORTUGUESA HIPERMERCADOS, SA. (Jumbo)
 - FORUM ALMADA, LDA. - Associação Lojistas do Centro Comercial;

- **Municípios**
 - Abaixo-assinado (*16 subscritores*)
 - Teófilo Real da Silva
 - Ana Isabel Fazeres dos Santos Tomé;
 - Stephen Houghton;
 - Rodrigo Comédias;
 - Paulo Pires;
 - Dora Pires;
 - Conceição Martins dos Santos Rosa

6. RESUMO DOS PARECERES RECEBIDOS

- **Entidades convidadas a participar na Consulta Pública**
 - **JF Almada**
Não tem nada a opor;
 - **JF Cacilhas**
Considera documento apropriado;

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

- **JF Laranjeiro**
Emite "opinião global positiva sobre o projecto em apressa" considerando "contudo importante reiterar a necessidade de salvaguarda das zonas habitacionais, tendo em conta que muitos dos estabelecimentos comerciais se encontram não apenas em edifícios de habitação mas em zonas adjacentes a estes."

- **JF Pragal**
Não vê inconveniente no Ante-Projecto

- **JF Caparica:**
Propõe a alteração do artigo 3º, alínea a), considerando que deverá constar com abertura às 06.00 horas e encerramento às 24.00 horas, com excepção das zonas eminentemente habitacionais e zonas residenciais consolidadas, em que se aplica o regime geral.
Sugere que seja retirado o artigo 6º, n.º 3 como forma de evitar "...os alargamentos de horários, especialmente em zonas habitacionais."

- **JF Costa da Caparica:**
Considera que o regulamento "vem preencher uma lacuna existente na regulamentação de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do Concelho de Almada".
Refere ainda que "A Costa da Caparica, é, por excelência, uma terra com vocação turística, ... (a qual) gera riqueza e postos de trabalho e desenvolvimento sustentado, ...(pelo que se) justifica que se pondere (a questão), entre a autarquia, os representantes dos concessionários e ainda as forças de segurança para que se possa vir a concretizar um horário de funcionamento mais justo e que sirva de facto as partes interessadas."
Lembra que "... nem todos os estabelecimentos são somente de restauração, existem estabelecimentos mistos restauração / bar e apoios de praia, cuja frequência começa a ter expressão para lá das 00 Horas"

- **DECO:**
Considera que "...no estabelecimento de horários excepcionais, a Autarquia deverá adoptar como aspecto primordial o direito ao descanso das populações."
No que respeita ao articulado do anteprojecto de regulamento, sugere que o no arº 2º (Regime Geral) se "...reitere o princípio basilar do direito ao repouso e tranquilidade das populações circundantes..."
Sugere que, quanto ao art.º 3º (Regime especial) e no tocante a estabelecimentos em prédios de habitação, se "...deverá ficar regulamentarmente prevista a audição

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

prévia dos moradores...". Mais propõe para o art.º 5º (Núcleos Históricos) a "...prévia audição dos Municípios afectados..."

Chama a atenção para a fiscalização do cumprimento do Regulamento, considerando ser "...importante a programação por parte da autarquia, de acções inspectivas e fiscalizadoras..."

No tocante à restrição e alargamento de horários sugere a DECO a "...fixação regulamentar de uma audição pública das populações..." devendo ser tidas especiais cautelas no que respeita aos estabelecimentos de diversão nocturna, em que para a restrição de horários de funcionamento, "...deverá ficar determinado que esta operará sempre que o direito ao repouso das pessoas possa ser colocado em causa."

○ **CESP**

Reafirma posição anteriormente assumida defendendo com isso a "...limitação da abertura pela noite dentro e encerramento ao domingo e feriado..."

Considera, "quanto maior for a abertura autorizada (horários para a grande distribuição) maior será a pressão sobre os trabalhadores, para as mudanças sucessivas de horário, ampliando as dificuldades em organizar a vida pessoal e familiar com o cumprimento das obrigações profissionais".

Considera ainda que, "do ponto de vista económico, importa reflectir quais as melhores opções para atenuar a concorrência brutal entre grandes e pequenos, entre Hiper`s, super`s e Discount`s e com o chamado comércio tradicional."

○ **SITese**

"...considera o SITese não haver razões de ordem material ou formal que justifiquem objecções à sua aprovação"

○ **ACPCCFT**

Demonstram a sua profunda "...perplexidade..." ao verificar que "...o município de Almada encarou os estabelecimentos localizados na frente atlântica de praias sobre uma perspectiva restritiva, no que concerne ao respectivo horário de funcionamento, o qual foi limitado às 02.00 horas independentemente do seu tipo (v. art.4º/1)" propõe que durante a Época Balnear o limite de encerramento dos estabelecimentos localizados na frente atlântica de praias, e num raio mínimo de 60 metros de afastamento de zonas habitacionais, seja alargado até às 4h00 durante a época balnear e podendo ser alargado para as 06.00 horas, nos casos dos estabelecimentos que possuam espaços de dança até às 6h00".

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

○ **AHRESP:**

A apreciação realizada, por esta Associação ao anteprojecto de regulamento, é apresentada com uma abordagem com incidência directa por artigo. Assim:

Art3º, nºs 1 alíneas a) e b)

Consideram que:

“...a nomenclatura utilizada para definir os estabelecimentos é extremamente restritiva e pode gerar confusão...”

“...estabelecimentos sejam diferenciados pelas suas tipologias, ou seja, como estabelecimentos de restauração, estabelecimentos de bebidas e estabelecimentos de restauração para bebidas...segundo o tipificado no Decreto-Lei n.º 234/2007 de 19 de Junho...”. A saber:

(Artigo 2.º - Estabelecimentos de restauração ou de bebidas

1 - São estabelecimentos de restauração, qualquer que seja a sua denominação, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele.

2 - São estabelecimentos de bebidas, qualquer que seja a sua denominação, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele.

3 - Os estabelecimentos referidos nos números anteriores podem dispor de salas ou espaços destinados a dança.)

Art3º, n.º 3)

Consideram:

“...restritiva a possibilidade de prolongamento de horário de estabelecimentos de restauração e bebidas e estabelecimentos de bebidas com espaço para dança, situados em edifícios de habitação, apenas até às 02h00.”

“...deverá ser permitido o prolongamento dos horários de funcionamento, sempre que os estabelecimentos reúnam condições de adequada insonorização e consequente protecção da qualidade de vida dos moradores”.

Art.º 4º n.º 1

Entendem que:

“...é muito restritivo estabelecer as 02h00 como limite máximo de funcionamento nas frentes de praia”

“...deverá ser concedido um horário de funcionamento alargado, desde que protegida a tranquilidade e qualidade de vida dos cidadãos”

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

Art.º5 – n.º2

Sugerem o alargamento do horário de funcionamento até às 02h00, a requerimento do interessado e por decisão da Câmara Municipal, devendo no entanto ser ouvidas as associações respectivas do sector.

Art.º 6

Sugerem o alargamento dos referidos horários, a requerimento dos empresários e ouvidas as associações representativas do sector.

Art.º 10º

Propõe que após o encerramento dos estabelecimentos de restauração e bebidas, se pondere na redacção deste artigo “... contemplar um período de tolerância, para que os clientes possam abandonar totalmente o espaço de forma calma e ordeira, sem prejuízo do empresário.”

Art.º 11º -n.º1

Sugerem a redução do prazo de antecedência de 20 dias atendendo ao momento que se atravessa que impõe uma maior simplificação administrativa e o agilizar a desmaterialização processual.

“Entendem que a decisão da Câmara sobre os requerimentos de alargamento de horário de funcionamento, deverão ser comunicadas com uma antecedência mínima superior a 2 dias.”

Art.º 16º

Sugerem que não sejam cobradas taxas na alteração de horários, por força de uma alteração imposta pela Autarquia.

○ **ACSDS:**

Felicita “o Município por ter proposto a reposição do horário das superfícies com área superior a 2000 m2, abrangidas pelo Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº83/95 de 26 de Abril para todos os dias da semana com abertura às 08.00 horas e encerramento às 24.00 horas, excepto nos meses de Janeiro a Outubro, aos Domingos e feriados com abertura às 08.00 e encerramento às 13.00 horas.”

Considera que esta posição do Município “vai de encontro (às suas) reivindicações e evidências de que este alargamento de horários iria, a médio prazo, gerar mais

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

desemprego do que emprego, ao contrário do que os grandes grupos económicos preconizavam. Trata-se de uma medida de justiça social básica, salvaguardando os interesses dos trabalhadores com o seu descanso semanal ao domingo."

Aponta "uma falta de critérios bem definidos em relação ao prolongamento do horário de funcionamento, previsto no ponto 2 do artigo 5°."

Considera que "para uma uniformização de critérios este artigo 5° deveria ser eliminado e os Núcleos Históricos, deveriam ser incluídos no artigo 3°."

Chama a atenção para o facto de que "os estabelecimentos previstos no artigo 3° se virem a Lei Geral do Ruído cumprida, deverão poder abrir independentemente de se situarem em Zonas Históricas", pois "existem diversos estabelecimentos nestas Zonas Históricas cuja principal fonte de receita é precisamente o horário nocturno das 24.00 às 02.00 horas."

Sugere que "para o ponto 3 do artigo 3°, seja mantida a autorização de funcionamento até às 02.00 horas se esta estiver actualmente em vigor para os estabelecimentos em questão" e que "depois de avaliado o cumprimento da Lei Geral do Ruído e se verificar um incumprimento, deverá haver um prazo para se resolverem estas questões mantendo o estabelecimento aberto" devendo "após este prazo () ser feita uma nova avaliação que culminará com a autorização ou não, da abertura até ao período máximo previsto no ponto 1 do artigo 3°." Pois considera que assim se acautela "a manutenção dos postos de trabalho gerados por estes estabelecimentos, acautelando a qualidade de vida dos moradores."

○ **PSP**

Art.º 3.º -3

Manifestam preocupação para horários até às 2h00, para estabelecimentos já existentes em edifícios de habitação, propondo que em caso de registo de "situações de intranquilidade por parte dos residentes locais", seja imposto o art.º 6º n.º 2 (restrição de horário), "como medida preventiva, após parecer desta policia".

Art.º 12.º

Propõe que seja criado modelo próprio de mapa de horários, a criar pela CMA.

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

o **GNR**

Tece o Sr. Comandante alguns considerandos, relativamente a alguns dos artigos, para eventual apreciação. A saber:

Art3º, nºs 1 alíneas a), b) e d)

Considerando muito oportuno que se aplique determinado horário aos estabelecimentos *"com excepção dos situados em edifício de habitação"* em que se aplica o regime geral, contudo, reafirma *"a necessidade de salvaguardar outras situações, nomeadamente junto de outro tipo de habitações (lares, hospitais, etc.), bem como o que está tipificado, não "protege" os residentes de habitações próximas e/ou contíguas a estabelecimentos. A título de exemplo, inúmeras vezes a GNR é chamada a situações de ruído, proveniente de estabelecimentos e os queixosos vivem nas proximidades, funcionando em alguns casos em moradia/edifício isolado...."*

Art.º 5º

Propõe que se considere a extensão do regime de excepção, previsto para os Núcleos Históricos, a outras zonas residenciais (eventualmente zonas densamente povoadas ou outras), a título de exemplo: Bairros sociais, Golfo da Aroeira, zonas centrais das freguesias (Charneca da Caparica, Caparica, Trafaria), devendo todos os estabelecimentos encerrar às 24.00 horas, independentemente do tipo de actividade.

Art.º 6º

Sugere que a decisão de restrição e alargamento dos horários possa ser antecedida de parecer (não vinculativo) das Forças de Segurança, Juntas de Freguesia ou outras entidades, com conhecimento de causa relativamente ao local/zona, que também se pronunciarão sobre eventuais consequências/benefícios de tais medidas.

Art.º 10º

Propõe que se considere, "pôr na letra do texto, que caso se encontrem pessoas estranhas ao estabelecimento no interior do mesmo, tal equivale a ser considerado como a "funcionar fora do horário estabelecido" nos termos e para os efeitos do artigo 15º/2. Esta proposta surge por o artigo "proibir/vedar", mas salvo melhor opinião, não fixa qualquer contra-ordenação punitiva relativamente ao não cumprimento desse artigo.

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

Art.º 15º

Coloca a questão, sugerindo que às situações de infracção reincidente, no que respeita ao funcionamento fora do horário estabelecido, seja aplicada a sanção no art.º 5º/6 do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de Maio, i.e., “...o encerramento do estabelecimento ...não inferior a 3 meses e não superior a 2 anos”

• **Outras Entidades**

○ **DECATHLON**

Propõe “...eliminação da alínea f) do n.º 1 do art.º 3.º e consequente sujeição dos estabelecimentos comerciais com área contínua superior a 2.000 m² ao regime geral de horário de funcionamento.”

○ **LEROY MERLIN**

Afirma não poder “concordar com a redacção proposta para o art.º 3.º, n.º 1, al. f) do Anteprojecto...”, pois, no seu “...entendimento (...) estes estabelecimentos deverão estar sujeitos ao regime geral de horários previsto no artigo 2º do Anteprojecto em causa”.

Propõe “...eliminação da do art.º 3.º e consequente sujeição dos estabelecimentos comerciais com área contínua superior a 2.000 m² ao regime geral de horário de funcionamento aplicável à generalidade dos estabelecimentos comerciais do concelho.”

○ **JUMBO**

Manifesta a sua discordância relativamente ao anteprojecto de regulamento municipal, “...por o considerar injusto na medida em que trata de forma diferente estabelecimentos modernos de retalho alimentar apenas se baseando na área de venda destes, provocar uma distorção na concorrência entre este tipo de estabelecimentos comerciais e ser altamente penalizador para os munícipes de Almada e para o próprio concelho.”

Considera que o anteprojecto protege os estabelecimentos comerciais com áreas de venda inferiores a 2.000,00 m² mas julgando, erradamente, que esses estabelecimentos têm um impacto diferente na economia do município do que os estabelecimentos com mais de 2.00,00 m² de área de venda, quando na verdade a

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

totalidade daqueles pode ter um impacto maior do que os estabelecimentos com área de venda superior a 2.000,00 m².”

Chama a atenção para o facto de que, desde o dia 24 de Outubro de 2010, com a introdução do regime transitório do DL 111/2010, que permitiu aos estabelecimentos comerciais com mais de 2.000,00 m² de área de venda permanecerem abertos das 06:00 às 24:00 horas de domingos e feriados, se ter verificado uma reacção positiva dos consumidores, nomeadamente dos consumidores de Almada, sendo que, no Jumbo de Almada o número de visitantes aos domingos e feriados mais que duplicou, em relação ao anterior regime que determinava o encerramento a partir das 13:00 horas.

Alerta para o facto de que, se por um lado cada câmara municipal do país tem legitimidade para poder fixar o seu regulamento municipal de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais “...por outro lado a existência de regimes diversos quanto à abertura de estabelecimentos comerciais em municípios próximos poderá causar graves distorções na concorrência entre estabelecimentos comerciais e consequentemente na criação de riqueza e postos de trabalhos em diferentes municípios”.

De acordo com esta entidade “na verdade, com a malha de transportes públicos e de vias rodoviárias existentes qualquer município de Almada está a menos de 20 minutos de concelhos tão diferentes e variados como Montijo, Sintra, Oeiras, Lisboa, Amadora, Odivelas, Loures e Vila Franca de Xira onde já está em fase final de aprovação regulamentos municipais de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais que contemplam a liberdade de abertura de todos os tipos de estabelecimentos comerciais, independentemente das respectivas áreas de venda, aos domingos e feriados de tarde.”

Propõe “...eliminação da alínea f) do n.º 1 do art.º 3.º” e alerta para os problemas que, do ponto de vista de logística, se coloca às grandes superfícies alimentares a eventual aplicação do previsto no n.º 1 do art.º 13º (entrada imediata em vigor do regulamento para os estabelecimentos abrangidos pela alínea f) do n.º 1 do art.º 3º).

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

○ **Almada Fórum (Associação Lojistas do Centro Comercial)**

A Associação de Lojistas do Almada Fórum vem alertar para o facto de que, encerrando a principal loja âncora daquele centro comercial aos domingos e feriados após as 13:00 horas, e tendo os munícipes de Almada a liberdade e opção de escolha de poderem efectuar as compras em centro comercial de outro município mas em que a, ou as, loja(s) âncora(s) esteja(m) aberta(s), a opção será sem dúvida para a segunda hipótese, com prejuízo de todos os lojistas do Almada Fórum que terão menor número de clientes e menores vendas, o que associado a uma situação de crise económica com graves reduções ao consumo irá deteriorar ainda mais a situação económica de muitos desses lojistas.

Propõe "...eliminação da alínea f) do n.º 1 do art.º 3.º por considerar que o regulamento se torna "...injusto e discriminatório face aos demais centros comerciais, seus concorrentes directos, sendo por tal gerador da diminuição da riqueza e criação de postos de trabalho face aos demais Concelhos."

• **Munícipes**

○ **Abaixo-assinado (16 subscritores) (Monte Caparica)**

Os subscritores do abaixo-assinado, considerando o anteprojecto "em alguns casos demasiado redutor, inclusive face ao espírito de letra de lei da Lei geral do Ruído" e noutros "generalista em excesso, podendo ser gerador e potenciar situações de conflito já latentes" apresenta as seguintes propostas de alteração ao articulado do Anteprojecto, acrescentando:

Art.º 3º – 1.a)

" (...) zonas eminentemente habitacionais e zonas residenciais consolidadas."

Art.º 6º – 3

" (...) sem colocar em equação o enunciado no ponto 2."

Art.º 13º – 2

" (...) a existência de reclamações fundamentadas de moradores e outros agentes, originará a suspensão temporária da Conformação de Horários, até avaliação e

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

análise objectiva da situação no terreno, a efectuar pelas entidades definidas no art.º 14.º.

○ **Teófilo Silva (Monte Caparica)**

Manifesta que “foi com alguma frustração” que tomou conhecimento do “anteprojecto agora posto a discussão pública”, pois não encontrou, “pelo menos de forma directa e imediata as soluções” que esperava e desejava. Nomeadamente:

“1.– Os estabelecimentos de restauração e bebidas deveriam ter o seu encerramento às 24:00 horas e não apenas quando situados em edifícios de habitação (art.º 3º- nº 1 a)), mas, também sempre que se localizem em zonas residenciais consolidadas. Isto para legitima salvaguarda do interesse público colectivo.

2.– A regra prevista no art.º 5º para os Núcleos Históricos (encerramento às 24:00 horas indecentemente do tipo de actividade) e justificada por a maioria da população ser idos e em nome da qualidade de vida dos seus moradores, deve ser alargada a todos os casos em que os estabelecimentos se situem em zonas residenciais consolidadas. A qualidade de vida deve ser garantida não apenas aos cidadãos idosos, mas em todas as zonas residenciais e sensíveis, para que os seus moradores, designadamente população activa, tenham também direito ao merecido descanso nocturno.

3.– Em alternativa ao preconizado nos números anteriores, deveria estipular-se que, nas áreas residenciais não inseridas em zonas com características eminentemente turísticas, a restrição de horário, com o encerramento às 24:00 horas, terá carácter imperativo e será necessariamente imposta sempre que existam reclamações dos moradores e os relatórios das entidades fiscalizadoras ou autoridades policiais reconheçam, inequivocamente, que o funcionamento dos estabelecimentos afecta a segurança, a tranquilidade e a qualidade de vida das populações residentes. Mesmo que os incómodos e incidências perturbadoras ocorram já depois do horário de encerramento, tanto no interior do estabelecimento, como no exterior, mas claramente ainda dentro da sua área de influência.”

○ **6 Municípes (Ana Isabel Tomé; Stephen Houghton; Rodrigo Comédias; Paulo Pires; Dora Pires; Luís Canhão)**

Manifestam a sua “total discordância com o retomar da limitação que existia anteriormente” no que respeita aos horários de encerramento dos estabelecimentos previstos no art.º 3º, nº 1 f), por:

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

- *Não vislumbrarem " os benefícios para qualquer das partes em privar os munícipes de efectuar as suas compras em qualquer dia da semana, muito menos num domingo;*
- *"Caso município avance com esta medida apenas irá prejudicar os seus munícipes, já que terão de se deslocar aos concelhos vizinhos para fazer as suas compras livremente."*
- *"O único efeito prático desta medida será contribuir para aumentar ainda mais os custos com a aquisição dos bens essenciais já que obrigaria a um consumo de combustível totalmente desnecessário e irracional."*

o **Conceição Martins dos Santos Rosa (Almada)**

Manifesta-se no sentido da salvaguarda da situação de muitos comerciantes, propondo que, seja alterado o n.º3 do art.º 3, por forma a contemplar os estabelecimentos referidos na alínea a), do n.º1, do mesmo art.º3º, passando a ter a seguinte redacção:

Art.º 3º nº 3.

"Para estabelecimentos já existentes em edifícios de habitação, referidos em a), b) e d) do nº1, o horário de encerramento poderá ser prolongado até às 02.00horas, a requerimento dos interessados, mediante vistoria técnica municipal comprovativa da adequada insonorização decorrente do respectivo projecto e da Lei Geral do Ruído."

7. Análise dos documentos de exercício do direito de audiência / consulta pública do Regulamento de Horários de Estabelecimentos

Na generalidade o anteprojecto mereceu a concordância dos que se pronunciaram, excepção feita:

- Á restrição dos horários das grandes superfícies comerciais, onde os representantes das entidades patronais são unânimes na defesa da inexistência de qualquer restrição contemplada no regulamento no que são acompanhados por alguns cidadãos, pedindo subsidiariamente um período transitório de entrada em vigor do regulamento se não for atendida a posição de liberalização para que possam honrar compromissos contratuais estabelecidos desde a entrada em vigor do Dec. Lei n.º 111/2010, restrição que, pelo contrário, é defendida pela Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal, Delegação de Almada, adiante designada por ACSDS,

Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

nos termos constantes do projecto de regulamento, pelo SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, adiante designado por SITESE e pelo CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, adiante designado por CESP que propõe o fecho das grandes superfícies aos Domingos e Feriados durante todo o dia;

Pode concluir-se que o projecto de regulamento se situa em ponto equidistante entre a posição das entidades patronais e de alguns cidadãos, nos quais se incluem lojistas do Fórum Almada, que defendem soluções totalmente liberais, a posição restritiva como a apresentada pelo CESP que defende o encerramento total aos domingos e feriados e a posição defendida pelo outro sindicato dos trabalhadores - SITESE e pela ACSDS, que concordam com o projecto de regulamento.

Entende-se que, face ao fundamento aduzido pelas entidades patronais, de cumprimento de compromissos contratuais, se estabeleça um período transitório para a entrada em vigor, alterando-se a entrada imediata com a publicação do regulamento do novo horário prevista no art.º 13.º, n.º 1 do projecto de regulamento, para a entrada em vigor no prazo de dez dias úteis a contar da entrada em vigor do regulamento (ver texto alterado a azul art.º 13.º, n.º1), o que resulta num alargamento, relativamente ao anteprojecto, de 20 dias, dez seguidos (art.º 17.º) mais dez dias úteis, após os primeiros dez.

Assim sendo, a posição do anteprojecto de regulamento é a que mais aproxima as posições de todos, logo é a que parece dever prevalecer.

- À restrição dos horários dos estabelecimentos de restauração e bebidas, relativamente à qual se mostram contra ACSDS, a AHRESP, a ACPCFT, e uma munícipe, defendendo a exigência do cumprimento, pelos estabelecimentos, do regulamento geral do ruído, caso em que consideram dever manter-se os limites horários máximos legais, ou seja, as 2:00 horas para a restauração e bebidas e as 4/6:00 horas para a restauração e bebidas com pista de dança, restrição que, pelo contrário, é exortada pela PSP, GNR, Junta de Freguesia da Caparica e vários municípios.

Também aqui, apesar das posições antagónicas entre os participantes na discussão pública, o anteprojecto de regulamento contém disposições que permitem o alargamento dos horários defendendo sempre a tranquilidade dos residentes. É o que sucede com o vertido nos art.ºs 3.º,

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

n.º 3 e 6.º, n.º 2. O que traduz uma posição equilibrada entre as posições extremas apresentadas.

Ainda assim, será possível, pela alteração aos art.ºs 3.º, n.º 3 e 6.º, n.ºs 2 e 3, a art.º 4.º, n.º 1, como infra se verá, ir ao encontro dos mais restritivos sem ir contra os defensores do alargamento, pelo contrário. (ver texto alterado no projecto de regulamento, assinalado a azul).

As restantes observações são de pormenor.

Ponderação das questões técnicas:

- A proposta de alteração do art.º 3.º, n.º 1, al. a) (Regime especial da restauração e bebidas) no sentido de limitação do horário às 24:00 horas não só relativamente aos estabelecimentos de restauração e bebidas situados em edifícios de habitação mas, também aos situados em zonas eminentemente habitacionais e residenciais consolidadas.

Ponderadas as manifestação antagónicas relativamente a este normativo e atento o facto da existência de unanimidade quanto à defesa da tranquilidade dos residentes, crê-se que a admissão de uma posição conciliatória e intermédia consistirá na alteração do n.º 3, do art.º 3.º, do aditamento dos n.ºs 1.1, 1.2 e 3 ao art.º 5.º, e na alteração aos n.ºs 2 e 3 do art.º 6.º, onde se faça depender quer a restrição, quer o alargamento de horários para os estabelecimentos, da apresentação de um projecto de insonorização e da sua execução, seguida de vistoria técnica municipal comprovativa da adequada insonorização exigida pelo Regulamento Geral do Ruído, bem como do exercício da fiscalização para verificação da manutenção da situação de insonorização, circunstância que, a não ser mantida, levará à aplicação da restrição consagrada nos n.ºs 1 e 2 do art.º 6.º (ver texto alterado no projecto de regulamento, assinalado a azul).

- A proposta de alteração da nomenclatura utilizada para os estabelecimentos identificados no art.º 3.º, n.º 1, al.s a) e b), para a conformar à constante do Dec. Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, apresentada pela AHRESP, para clarificar a aplicabilidade do projecto de regulamento. A não utilização da nomenclatura referida teve por objectivo clarificar para os interessados, consoante as designações correntes de senso comum, mais conhecidas pelos interessados, quais os estabelecimentos que ficam sujeitos a cada horário. Por outro lado, a nomenclatura utilizada não contraria a estabelecida no citado diploma legal, já que na al. a) do projecto de regulamento se refere os espaços de restauração e de bebidas, ou seja, os tipos contidos nos n.ºs 1 e 2 do

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

art.º 2.º do supra mencionado decreto lei, e a al. b) do mesmo projecto se refere a estabelecimentos de bebidas, quer disponham ou não de espaços para dança.

Contudo não se vê inconveniente, que seja introduzido no art.º 3.º, n.º 1, al. a) e b) alterações que permitam ir ao encontro da proposta, sem descurar a sua apreensão pelo destinatário comum (ver texto alterado no projecto de regulamento, assinalado a azul).

- A proposta de alteração, apresentada pela AHRESP, da redacção do n.º 3, do art.º 3º, no sentido de manter o actual horário para os estabelecimentos com licença de utilização, sujeitá-los a avaliação do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído e verificado o incumprimento, estabelecer prazo para a respectiva adequação, mantendo-se o estabelecimento em funcionamento até ao decurso desse prazo, se não efectuada a adequação, ou manter-se se verificada com sucesso a adequação. Justifica a medida com a garantia de manutenção de postos de trabalho.

A proposta enquadra-se, em parte, no espírito do regulamento e apresenta uma justificação aceitável. A ser aceite, devia estabelecer-se prazo máximo de 30 dias, a contar da data de entrada em vigor do regulamento, para o interessado apresentar o pedido de alargamento do horário instruído com o projecto de insonorização, e o prazo de 60 dias para a execução das obras e a realização da vistoria técnica municipal para verificação da adequada insonorização do espaço (ver texto alterado no projecto de regulamento, assinalado a azul).

- A proposta de alteração, apresentada pela ACPCFT, de alargamento de horários para os limites máximos legais para os estabelecimentos localizados na frente atlântica de praias, atenta a principal actividade da zona, turística, justifica que se possibilite o alargamento dos horários previsto no art.º 4.º, n.º 1, para a época balnear para as 4:00 horas (ver texto alterado no projecto de regulamento, assinalado a azul).

- A proposta de supressão do art.º 5.º e sua inclusão no art.º 3.º, apresentada pela ACSDS, a proposta de alargamento do horário de funcionamento para as 2:00 horas a requerimento do interessado e ouvidas as associações do sector, apresentada pela AHRESP, a proposta de inclusão no regime dos Núcleos Históricos de estabelecimentos sítos em zonas residenciais apresentada pela GNR, pela Junta de Freguesia do Laranjeiro, pela Junta de Freguesia da Caparica e por um município.

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

Admite-se que poderá entender-se, da redacção do n.º 2 do art.º 5.º, que é deficiente a caracterização dos critérios para alargamento de horário.

Mas, o que subjaz à redacção posta em discussão pública, é a elaboração de um estudo que fixe as condições do alargamento a aprovar por decisão da Câmara Municipal, que salvguarde em harmonia a tranquilidade dos residentes e a actividade económica e social.

Tal desiderato não seria alcançado pela inclusão de todo o art.º 5.º no art.º 3.º, já que redundava na possibilidade de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas, nas áreas de Núcleos Históricos, até às 2:00 horas, o que constitui pedra de toque do projecto de regulamento.

Por outro lado pode suprimir-se a eventual deficiência, sem desvirtuar o anteprojecto, introduzindo alterações ao texto do artigo 5.º, concretamente aditando um n.º 1.1 e 1.2, alterando a redacção do n.º 2, e introduzindo um n.º 3.º (ver texto alterado no projecto de regulamento, assinalado a azul).

Quanto à audição de entidades e alargamento a outras zonas residenciais vide o já supra exposto.

- A proposta de supressão do n.º 3, do art.º 6.º (norma que prevê, de forma residual, a restrição e o alargamento de horários), apresentada pela Junta de Freguesia da Caparica, como forma de evitar os alargamentos de horários especialmente em zonas habitacionais, acompanhada da proposta de alargamento de horários a pedido dos empresários, ouvidos os representantes do sector, apresentada pela AHRESP e pela Associação dos Concessionários de Praia da Costa da Caparica e Fonte da Telha, da apresentada pela GNR que defende a audição prévia daquela entidade, e da apresentada por um abaixo assinado de 16 munícipes em que propõem manter a norma em questão desde que não seja afectada a tranquilidade.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa / regulamentar é aconselhável a criação de mecanismo residuais que permitam a ponderação de situações de excepção, como é a que se contém nesta norma. A realidade tende a ultrapassar a capacidade de previsão regulamentar, por isso, é útil, necessário e indispensável dispor de regras que permitam ultrapassar as situações novas e não previsíveis, sempre com a baliza do que são os princípios enformadores de regulamento.

Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

È certo que o regulamento prevê a possibilidade casuística de um alargamento de horários para os estabelecimentos situados a 60 ou mais metros das zonas habitacionais, situados nas frentes de praia e até situadas em edifícios de habitação, mas fá-lo depender de autorização casuística, para garantir a existência de condições de exercício da actividade que salvaguardem a tranquilidade das pessoas.

O regulamento prevê, no entanto, a eventual restrição do horário de encerramento, para as situações de intranquilidade que vierem a verificar-se. Trata-se de enformar o regulamento de coerência com os princípios que o nortearam, não impedindo, de todo, a ponderação casuística do que são os casos particulares que, por permitirem alcançar outros objectivos, de igual ou superior dignidade de tutela jurídica, se encontram salvaguardados nas normas de aplicação residual / excepcional contidas no art.º 6.º.

Quanto à proposta de audiência prévia da GNR, à semelhança de outras propostas de audições prévias, quer moradores, quer de outras forças policiais, das Juntas de Freguesia, das populações e das associações do sector para deferimento dos pedidos de alargamento de horários tornaria o processo de restrição / alargamento longo e burocrático, e poderá criar situações de injustiça relativa, em que na Freguesia x se autoriza o que não se autoriza na Freguesia y. Um regulamento deve conter normas gerais e abstractas, e não ficar refém de quem, em cada momento, tem competência para decidir. Pelo que se é de parecer de manter a redacção actual do projecto de regulamento.

Atentas as vontades manifestadas contraditórias e o atrás referido, é possível, pela alteração da redacção dos n.ºs 2 e 3 do art.º 6.º, alcançar o objectivo que todas as propostas e o próprio projecto de regulamento preconiza – a tranquilidade das populações (ver texto alterado no projecto de regulamento, assinalado a azul).

- As propostas de tipificação de contra-ordenação para a situação de permanência no estabelecimento, para além do horário de funcionamento, apresentada pela GNR e a de consagrar um período, após o período de encerramento, para os clientes poderem sair de forma calma e ordeira apresentada AHRESP.

As contra-ordenações encontram-se tipificadas na lei e foram plasmadas no anteprojecto, não dispondo o Município de competência para, no exercício de competência regulamentar em

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

execução da lei, tipificar novas contra-ordenações, pelo que não pode a proposta da GNR ser aceite.

Atenta a proposta apresentada pela GNR, certamente fruto da sua experiência em acções de fiscalização, e a proposta da AHRESP, a quem são reportados os conflitos de interpretação com as forças policiais nesta matéria, mostra-se que, imperando o bom senso, e encerrando o estabelecimento a uma determinada hora, não se pode exigir que o mesmo fique imediatamente vazio de pessoas, até porque, tendo sido servido um bem de consumo no local dentro do horário de funcionamento terá de se permitir que os clientes acabem, em tempo razoável de consumir.

O que não pode ocorrer e se pode exigir é a prática do serviço de fornecimento de bens e serviços e a entrada no estabelecimento após o período de funcionamento.

Porque há que prevenir estas situações, pensamos ser aconselhável, introduzir alteração à redacção do art.º 10.º (ver texto alterado no projecto de regulamento, assinalado a azul).

- A proposta de redução do prazo de apreciação do pedido de alargamento de horário, de 20 dias, apresentada pela AHRESP, constante do art.º 11.º, n.º 1 do anteprojecto, com fundamento na necessidade de simplificação administrativa.

Tal proposta, ainda que indo ao encontro do que se tem verificado nos últimos tempos em matéria de actividade administrativa, impedirá a ponderada análise de forma a garantir o principio basilar do regulamento – a tranquilidade das pessoas, pois para apreciação de projecto, sua execução e realização da vistoria técnica municipal comprovativa da adequada insonorização do estabelecimento, 20 dias constituem um prazo muito curto.

Por outro lado, trata-se de prazo de apreciação de alargamento de horário, pelo que, o requerente não se encontra impedido de funcionar. Tal proposta não deverá ser aceite.

- A proposta de criação, pelo Município, de um modelo de mapa de horário de funcionamento, apresentada pela PSP e a apresentada AHRESP de fornecer aos seus associados um modelo de mapa de horário de funcionamento o qual poderá ser concretizado, apresentando o respectivo logótipo desta entidade.

É aconselhável e até indispensável, por razões de uniformização que salvaguardem a actividade de fiscalização, a existência de mapa de horário de funcionamento cujo modelo seja aprovado

Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

pelo Município para todo o tipo de estabelecimento funcionamento, podendo, por sectores de actividade ser estabelecidos acordos para adaptação do modelo às necessidades do sector, desde que contenha os elementos do modelo tipo aprovado. Propõe-se alteração de redacção ao art.º 12.º (ver texto alterado no projecto de regulamento, assinalado a azul).

- A proposta de não sujeição ao pagamento de taxas (art.º 16.º) na alteração dos horários imposta pelo regulamento, apresentada AHRESP. Esta proposta, do ponto de vista meramente técnico justifica-se se a alteração for para os limites regulamentares gerais, em que haverá apenas de comunicar o novo horário e promover a afixação do respectivo mapa. Já quanto a alteração casuística, prevista em diversos artigos do regulamento, para alargamento dos horários, consideramos, face aos serviços que têm de ser prestados pelos serviços municipais (apreciação de projecto e vistoria técnica acústica, que tal não sujeição não é adequada aos princípios do regulamento que visa essencialmente garantir a tranquilidade dos residentes, nem justa face á obrigação de dinheiros públicos que exige (ver texto alterado no projecto de regulamento, assinalado a azul).

- A proposta, apresentada pela PSP, de criação de medida preventiva de restrição de horário para as 24:00 horas para os estabelecimentos situados em edifícios de habitação em caso de registo de situações de intranquilidade por parte de residentes locais, após parecer da PSP.

Para garantir a legalidade do regulamento, não pode o Município, num regulamento de mera execução de lei, criar medidas cautelares. Pelo que não seria legal prever o proposto.

Os residentes dispõem sempre de mecanismos legais, para alcançar os resultados pretendidos (providências cautelares).

Por outro lado, a proposta propõe a aplicação de uma medida sancionatória apenas com a existência de um registo, ou seja, admite uma punição, sem prova indiciária forte da prática do facto, o que claramente é contrária às regras e princípios do direito penal, subsidiariamente aplicáveis ao regime contra-ordenacional.

A ser legal e possível, o que não é, reitera-se, o registo da situação de intranquilidade para os residentes locais teria de ser efectuado de forma clara, precisa, concisa, imparcial e com prova, ou seja, teria de ser registado:

O facto em que se traduziu a intranquilidade;

Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

Quem participou a intranquilidade;

A que horas ocorreu o facto;

O local de ocorrência do facto;

A razão de facto que liga a situação ao estabelecimento em concreto;

A identificação de, pelo menos duas testemunhas civis, que não o participante.

Mas todos sabemos que este registo dependerá sempre de quem o efectua e de quem o participa, sendo necessariamente, este último parcial, pelo que a criação de uma tal possibilidade constituiria uma violação do princípio constitucional da igualdade e do estado de direito democrático, em que todos somos sujeitos de direitos em igualdade de circunstâncias.

- A proposta, apresentada pela GNR, de plasmar no regulamento, no art.º 15.º, da sanção acessória prevista no n.º 6, do art.º 5º do Dec. Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, na sua actual redacção, ou seja, a possibilidade de aplicação de sanção acessória de encerramento do estabelecimento em caso de reincidência.

Independentemente de constar, ou não do regulamento, tal sanção acessória será sempre aplicável por força do previsto na lei.

Se se considerar que resulta mais explícito para o cidadão destinatário do regulamento a inserção no mesmo de tal sanção, nada há obstar, do ponto de vista técnico à alteração da redacção (ver texto alterado no projecto de regulamento, assinalado a azul).

**Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de
Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

ANEXO I

Entidades convidadas a participarem na Consulta Pública

- Junta Freguesia Almada;
- Junta Freguesia Cacilhas;
- Junta Freguesia Caparica;
- Junta Freguesia Charneca Caparica;
- Junta Freguesia Costa de Caparica;
- Junta Freguesia Cova da Piedade;
- Junta Freguesia Feijó;
- Junta Freguesia Laranjeiro;
- Junta Freguesia Pragal;
- Junta Freguesia Sobreda;
- Junta Freguesia Trafaria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
- Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal - Delegação de Almada;
- Associação de Hotelaria, Restauração de Portugal;
- Associação dos Concessionários de Praia da Costa da Caparica e Fonte da Telha;
- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO);
- Comandante do Destacamento Guarda Nacional Republicana de Almada (GNR);
- Comandante da Divisão de Almada da Policia de Segurança Pública (PSP);
- Comandante da Policia Marítima e Capitão do Porto de Lisboa;